

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Contratação de profissional Enfermeiro, para atuar junto ao Posto de Saúde Municipal, pelo período de 40 horas semanais.

Considerando, a solicitação feita pela Secretária Municipal de Saúde através do ofício nº022/2020, com pedido de contratação urgente de profissional na área de enfermagem, para suprir déficit de pessoal. Devido a licença maternidade da enfermeira efetiva, justificando também que devido a pandemia do COVID 19, é necessário aumentar o quadro da linha de frente, a solicitada a contratação em caráter de emergência.

Constata-se a emergência na contratação de **ENFERMEIRO**, para atendimento junto a Secretaria de Saúde do Município, para atendimento imediato devido ao caráter de urgência emergência que situação impõem, conforme decretos municipais número 12 e 13 de 2020.

DO DIREITO A SAÚDE

Prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º;

São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Não resta dúvidas que a situação fática, caracteriza emergência, pois trata-se de saúde Pública, o direito à saúde é um **direito garantido pela Constituição Federal** e um **dever do Estado**, sendo o atendimento à população e as ações de prevenção a Corona vírus devem ser feitos imediatamente sem interrupção.

DA PREVISÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO

A lei 8.666/93, que regulamenta as contratações da Administração Pública, prevê: HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –

ART. 24 IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa **ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da **situação emergencial** ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso. (grifo nosso).

A dispensa ou inexigibilidade de licitação deve ser devidamente formalizada em procedimento administrativo próprio, que deverá ser autuado, protocolado e numerado, e ao qual serão juntados, oportunamente, os documentos necessários.

Também pronuncia-se a respeito, a Advocacia Geral da União.

Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo.

apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público, A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 727/2009 Plenário** (www.agu.gov.br/page/download/index/id/7046689)

Ante ao exposto dos fatos e da legalidade, desde que sejam atendidas as condições da lei 8.666/93, opina-se por fazer a Dispensa de licitação para contratação imediata de Enfermeiro, em caráter emergencial, para atendimento na Secretaria de Saúde do Município, por um período suficiente para que o quadro de calamidade Pública e emergência sejam ultrapassados.

É, o parece desta procuradoria.

Laranjal, 24 de março de 2020..



Cilmar A. G. Esteche
OAB nº71571